

[Acesse no Portal do  
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

#### Informativos

[STF nº 963](#)

[STJ nº 662](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça nega pedido de filha da atriz Betty Lago para anular testamento

Fonte: PJERJ



## NOTÍCIAS STF

### Ministro nega liberdade a acusado de matar três pessoas em acidente de trânsito

O ministro Ricardo Lewandowski negou pedido de liberdade a ao condutor de um veículo envolvido em acidente de trânsito que matou três pessoas, entre elas uma gestante, e deixou outras duas seriamente feridas em 2016 no Recife (PE). A decisão foi tomada nos autos do Habeas Corpus (HC) 180112.

A defesa questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a prisão preventiva decretada pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE). Entre outros argumentos, os advogados sustentam que não existe risco atual de reiteração do crime ou de fuga de seu cliente.

No entanto, o ministro Ricardo Lewandowski observou que as demais instâncias fundamentaram de forma idônea suas decisões e ressaltaram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes praticados e a maneira de agir do acusado. Segundo o TJ-PE, o motorista conduzia o veículo “em altíssima velocidade, embriagado e ainda fazendo uso de remédios, o que potencializa os efeitos do álcool”.

O relator salientou que a jurisprudência do Supremo admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva a periculosidade do acusado, aferida a partir desses critérios. Segundo Lewandowski, a questão jurídica contida no HC apresentado diz respeito à aplicação de jurisprudência pacífica da Corte, o que permite ao relator negar ou conceder a ordem, conforme prevê o artigo 192 do Regimento Interno do STF.

[Veja a notícia no site](#)

## **Suspenso dispositivo de lei de Roraima sobre receita do Fundo Especial do Judiciário**

O ministro Marco Aurélio concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6045 para a suspender a eficácia de dispositivo da Lei estadual 297/2001 de Roraima que prevê como fonte de receita do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado (Fundejurr) os saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Judiciário disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar.

O relator observou que, de acordo com a Constituição Federal (artigo 167) e a Lei 4.320/1964, eventual superávit financeiro alcançado no fim de determinado exercício, no âmbito do Judiciário local, deve ser incorporado à conta única do Tesouro estadual por meio da abertura de créditos adicionais. Segundo o ministro Marco Aurélio, o inciso V do artigo 3º da lei de Roraima, ao autorizar, sem autorização legislativa, a vinculação de receitas anteriormente direcionadas ao Judiciário em benefício do Fundejurr, em caráter automático, direto e compulsório, viola o princípio da separação dos poderes, pois o Legislativo é o responsável pela aprovação da lei orçamentária.

[Veja a notícia no site](#)

## **Edital de concurso não pode barrar candidato que responde a processo criminal**

Por maioria de votos, o Plenário julgou inconstitucional a exclusão de candidato de concurso público que esteja respondendo a processo criminal. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 560900, com repercussão geral reconhecida, e a decisão se refletirá em pelo menos 573 casos sobrestados em outras instâncias.

### **Disciplina e hierarquia**

No caso examinado, um policial militar que pretendia ingressar no curso de formação de cabos teve sua inscrição recusada porque respondia a processo criminal pelo delito de falso testemunho. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou ilegítima a exigência constante do edital e invalidou a decisão administrativa que havia excluído o candidato. No recurso interposto ao Supremo, o Distrito Federal argumentava que a promoção de policiais que estejam sendo investigados pelo cometimento de crimes e sérios desvios de conduta afeta o senso de disciplina e hierarquia inerentes à função. Afirmava, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência se aplica apenas no âmbito penal, visando à tutela da liberdade pessoal, e não à esfera administrativa.

### **Presunção de inocência**

---

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Roberto Barroso, pelo não provimento do recurso. Em voto apresentado em maio de 2016, ele afirmou que a exclusão do candidato apenas em razão da tramitação de processo penal contraria o entendimento do STF sobre a presunção de inocência. De acordo com o ministro, para que a recusa da inscrição seja legítima, é necessário, cumulativamente, que haja condenação por órgão colegiado ou definitiva e que o crime seja incompatível com o cargo.

## Procedimento interno

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Alexandre de Moraes, que divergiu do relator, por considerar que, no caso específico em julgamento, a exigência de idoneidade moral para a progressão na carreira militar é compatível com a Constituição Federal. O ministro destacou que, embora se trate de procedimento público de avaliação, o objetivo do concurso para o curso de formação não é o acesso originário ao quadro público, mas procedimento interno e de abrangência estrita, pois se refere apenas aos soldados de determinada circunscrição. Segundo ele, a proibição da candidatura é razoável dentro da disciplina e da hierarquia da Polícia Militar.

## Resultado

Votaram com o relator os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. O ministro Barroso submeterá a tese de repercussão geral ao Plenário na sessão de quinta-feira (6).

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### **Devedor de pensão alimentícia que pede regime aberto para prisão civil não consegue liminar**

O presidente, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu a liminar requerida pela defesa de um homem que, após ter a prisão civil decretada por não pagar pensão alimentícia, busca mudar o regime de cumprimento para o aberto.

A defesa alega que ele já pagou parte dos valores devidos, e que a manutenção do regime fechado trará prejuízo para o preso e também para sua filha, já que há o risco de perda do emprego.

Afirma, ainda, que o pai passa por dificuldades financeiras, tem problemas de saúde e faz uso de medicamento para o coração, além de estar abalado psicologicamente em razão da perda recente de uma irmã.

---

O ministro João Otávio de Noronha afirmou que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de cumprimento da prisão civil em regime aberto, sendo importante destacar que esse tipo de restrição da liberdade não se confunde com a prisão penal.

Prisão distinta

"Para a prisão civil, a regra, no caso de segregação decorrente de inadimplemento de prestação alimentar, é que seu cumprimento ocorra em regime fechado, ainda que em local separado dos presos comuns", explicou o ministro ao citar a regra do **parágrafo 4º** do artigo 528 do Código de Processo Civil (CPC).

Ele destacou que situações excepcionais podem justificar a não aplicação da regra, como casos de idade avançada ou a existência de comprovados problemas de saúde – hipóteses que não foram evidenciadas no processo.

"Aqui, embora tenham sido alegados problemas de saúde, certo é que não foram comprovados, pelo menos quanto ao impedimento do devido tratamento em razão de eventual cumprimento do mandado de prisão", declarou o ministro.

Noronha ressaltou que não há, no caso, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar, devendo o exame do mérito do pedido ser feito em momento oportuno. O habeas corpus seguirá tramitando no STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Veja a notícia no site](#)

## **Réu condenado por adulterar identificação de veículo aguardará em liberdade julgamento de habeas corpus**

Um ex-policial condenado em primeira instância por adulterar sinal identificador de veículo para se apropriar dele aguardará em liberdade até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analise o mérito do habeas corpus no qual a defesa alega a ocorrência de prescrição em relação ao crime de peculato.

A decisão é do presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha, ao deferir o pedido de liminar em habeas corpus.

Segundo as informações processuais, o réu foi denunciado em 2007 pelos crimes dos artigos **311** e **312** do Código Penal, pois teria adulterado a identificação de um veículo que estava apreendido, com o objetivo de se apropriar do bem. Em 2014, a sentença condenou-o a dois anos e quatro meses de reclusão por peculato e a três anos e seis meses de reclusão pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, em regime inicial semiaberto.

Ao analisar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reduziu a pena referente ao peculato para dois anos. No pedido de habeas corpus, a defesa do ex-policial alegou a ocorrência de prescrição da pretensão

---

punitiva, já que, para a pena de dois anos, deveria ser aplicada a regra do **inciso V** do artigo 109 do Código Penal, que estabelece a prescrição em quatro anos.

O ministro João Otávio de Noronha afirmou que a defesa tem razão quanto à prescrição do peculato. "Como a denúncia foi recebida em 2/7/2007 e a sentença condenatória foi publicada em 10/7/2014, tem-se por transcorrido o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa", explicou o ministro.

Prisão não justificada

Noronha destacou que mesmo a subsistência de outro crime na condenação não é suficiente para justificar a prisão.

"Ainda que subsista condenação à pena de três anos e seis meses de reclusão e de 11 dias-multa em relação ao delito tipificado no artigo 311, parágrafo 1º, do Código Penal, tendo em vista o *quantum* da pena, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias, e com base no artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', do Código Penal, pelo menos em análise sumária, própria do regime de plantão, parece razoável que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento definitivo do habeas corpus", concluiu o presidente do STJ ao fundamentar o deferimento da liminar.

O habeas corpus seguirá tramitando sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

[Veja a notícia no site](#)

## **Também no novo CPC, não há restrição ao conteúdo do recurso adesivo**

Nos casos regidos pelo Código de Processo Civil de 2015 – assim como era durante a vigência do CPC/1973 –, não há restrição quanto ao conteúdo do recurso adesivo, podendo o recorrente suscitar tudo o que arguiria se tivesse interposto o recurso na via normal.

O entendimento é da Terceira Turma ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que entendeu que o recurso adesivo só poderia ser admitido se tivesse relação com a matéria discutida no recurso principal.

Ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa de produtos químicos, a turma determinou que o TJSP analise sua apelação adesiva (a qual não havia sido conhecida), interposta contra sentença que, ao julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito formulado por uma empresa do setor de embalagens, também rejeitou a reconvenção.

O tribunal paulista considerou que a empresa de produtos químicos deixou transcorrer o prazo legal para a apelação voluntária contra a sentença que rejeitou a reconvenção, e por isso não poderia aderir ao apelo da outra empresa.

---

O relator do recurso especial, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, afirmou que nem a lei, em uma interpretação literal ou teleológica, nem a doutrina e nem mesmo o STJ corroboram a limitação da matéria que pode ser arguida no recurso adesivo.

#### Limitação inexistente

Sanseverino assinalou que o **artigo 997** do CPC/2015 é semelhante ao **artigo 500** do CPC/1973, tendo sido alterada apenas uma das hipóteses de cabimento do recurso na forma adesiva, já que não mais se prevê o recurso de embargos infringentes.

"É bem verdade que a doutrina, na busca de uma precisão terminológica, critica o termo 'adesivo', preferindo 'subordinado', como utilizam os portugueses, mas, ainda assim, seja o nome que se queira dar a essa forma de interposição de recurso, não se pode extrair da lei a limitação das matérias que as partes possam vir a suscitar mediante recurso adesivo que não aquelas próprias do recurso interposto na via normal", explicou o ministro.

Sanseverino afirmou que, apesar da denominação, o recurso adesivo não configura outra espécie recursal.

"Sua denominação é apelação adesiva, recurso especial adesivo e recurso extraordinário adesivo. É o mesmo recurso, sendo apenas diversa a forma de interposição daquela ordinariamente utilizada quanto ao recurso principal (recurso-tipo)", declarou o relator no voto acompanhado pelos demais ministros da turma.

#### Oportunidade

O ministro lembrou que a única subordinação existente, de acordo com a lei, é formal – relacionada à admissibilidade –, e não material – ou de conteúdo.

Ele disse também que "não se sustenta a conclusão de que o recorrente adesivo teria perdido a oportunidade de recorrer na via normal e, assim, deveria adstringir-se à matéria constante do recurso-tipo interposto pela parte contrária".

Mencionando entendimentos doutrinários, o relator definiu o recurso adesivo como uma oportunidade dada à parte para que, diante de uma decisão que lhe deu vitória parcial na causa, deixe de recorrer no prazo normal, e continue sem recorrer apenas se a parte contrária também não o fizer.

[Veja a notícia no site](#)



## **JULGADOS INDICADOS**

**0007858-49.2018.8.19.0066**

Rel<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup> Regina Lucia Passos

j. 04.02.2020 e p. 06.02.2020

---

Apelação Cível. Direito Constitucional. Direito à Educação. Dignidade da Pessoa Humana – art. 1º, III da CRFB. Ação de obrigação de fazer. Assistência à pessoa com deficiência. Acompanhamento por mediador escolar. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Reforma parcial. Não ocorrência de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes - art.2º da CRFB. Direito do aluno com deficiência consagrado nos artigos 3º, inciso IV; 205; 206, I, e 208 da CRFB. Ausência de prova de que o atendimento à necessidade imperiosa do autor inviabiliza a continuidade do serviço público de educação para a população. Não oponibilidade do Princípio da Reserva do Possível. Pertinência do tratamento diferenciado. Convenção de Nova Iorque, erigida à Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 6.949 de 22/08/09, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Art. 9º. Observância estrita das orientações médicas prescritas. Avaliação neuropsicológica. Abordagem de cada habilidade neurocognitiva do avaliado, incluindo as comportamentais e sociais. Avaliação dos dois alunos mediados pelo mesmo profissional, demonstrando a diversidade entre os mesmos, no que tange às necessidades de apoio de cada um. Atividades antagônicas a serem realizadas, simultaneamente, pela mesma pessoa, com prejuízo para os mediados. Descumprimento do art. 373, II, do CPC/2015, pelo réu. Honorários advocatícios devidos pelo Município à Defensoria Pública do Estado - verbete nº 221 da Súmula do E. TJERJ. Taxa judiciária, devida pelo Município - verbete nº 145 da Súmula deste E. TJRJ e Enunciado nº 42 do Fundo Especial deste E.TJRJ. Isenção das custas processuais para o Município - art. 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 e Enunciado Administrativo nº 28 do TJERJ. Jurisprudência e precedentes citados: 0049797-13.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/03/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0013671-37.2018.8.19.0202 - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa - Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/02/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0001644- 19.2016.8.19.0064 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 26/09/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL e 0032191-28.2016.8.19.0004 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 21/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Segredo de Justiça.

Fonte: Gab. Desª. Regina Lucia Passos



## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 10.229, de 05.02.2020** - Regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Decreto Federal nº 10.226, de 05.02.2020** - Altera o Decreto nº 9.306, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

**Decreto Federal nº 10.225, de 05.02.2020** - Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.

**Decreto Federal nº 10.224, de 05.02.2020** - Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

---

**Decreto Federal nº 10.223, de 05.02.2020** - Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

**Decreto Federal nº 10.222, de 05.02.2020** - Aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética.

Fonte: Planalto



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**